



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 20/02/2024
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5070/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço. Autoria: Senador Flávio Ams [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o Decreto-Lei 667/1969, que trata de direitos e deveres relacionados à remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço. No art. 24-A do Decreto, acrescenta como norma geral relativa à inatividade o direito de opção, que é definido no novo art. 24-L, segundo o qual o policial militar ferido gravemente pode optar entre a reforma e o retorno ao serviço ativo, para atividade que esteja apto a realizar. A alteração é baseada na Constituição Federal, na Lei de Inclusão e na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 80/2023</p> <p>Ementa: Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Nelsinho Trad</p>	<p>Favorável ao projeto, pelo acolhimento da emenda nº 1 na forma de emenda que apresenta, contrário à emenda nº 2, apresentando, ainda, mais uma emenda.</p>	<p>O projeto cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporações policiais ou militares. São considerados policiais ou militares os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações militares ou policiais, que estejam em efetivo exercício de suas funções. A proposição assegura a esses animais o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como aos demais direitos garantidos por lei aos animais em geral. Dispõe que será considerada violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticada com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar. O projeto trata da responsabilidade civil, estabelecendo que o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço arcará com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos necessários para o pronto reestabelecimento do animal; em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal. As penas previstas para os tipos específicos de que trata o projeto podem chegar a reclusão de 7 anos, e multa. Por fim, o projeto trata como legítima defesa a conduta do policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal em serviço.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A Emenda 1-CSP substitui a expressão “vida” por “integridade”, para assegurar aos animais policiais ou militares o direito à eutanásia, realizada de forma humanizada. A Emenda 2-CSP adequa as penas do crime de lesões contra animais policiais ou militares ao crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>O relator propõe a aprovação. Acolhe a Emenda 1-CSP, com ajustes de redação. Rejeita a Emenda 2-CSP, por entender que o crime de maus-tratos a animais geralmente é cometido pelo próprio dono, não se confundindo com o crime de agressão cometida por um terceiro. Por fim, apresenta emenda para explicitar que “considera-se em legítima defesa o policial ou militar que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem”.</p> <p>1. Em 15/8/2023, foram apresentadas as emendas nº 1 e nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;</p> <p>2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 3

Data da reunião: 20/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2204/2022 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Seif	Favorável ao PL nº 2204/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119/2015), com a rejeição do seu artigo 4º.	<p>O PL 2204/2022 (Substitutivo da CD ao PLS 119/2015), altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Na redação originalmente aprovada pelo Senado Federal, o PL trata do fornecimento de “botão de pânico” à mulher beneficiada com medida protetiva. Trata-se de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas deferidas. O Substitutivo aprovado pela CD manteve o texto base do PLS 119/2015, acrescentando algumas modificações, como a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão de arma como medida protetiva de urgência e a colocação de monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica no agressor, que deverá arcar com todos os custos desse equipamento de fiscalização. O voto é pela aprovação do Substitutivo-CD, com a rejeição de seu art. 4º, que prevê a vigência imediata da Lei. O relator ressalta a necessidade de se conferir tempo para que o Estado implemente o “botão de pânico”.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>
4	<p>PL 2905/2022 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).	<p>O PL 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 179/2005) altera a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a Lei 10.792/2003, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código Penal para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais. As alterações na legislação penal e de execução penal buscam preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias. As mudanças na LEP têm por objetivo: a) mudar a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório; e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, atribuir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por deprecação do juiz do feito; b) estabelecer: b.1) que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; b.2) que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e b.3) que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações; c) garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional; d) dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; e) dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Código Penal; f) dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 4
Data da reunião: 20/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>imagens serão a eles submetidos; g) alterar os critérios para progressão de regime, suprimindo lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei 13.964/2019.</p> <p>A LGT é alterada para prever que é obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário.</p> <p>A Lei 10.792/2003 é modificada para prever que a União, os estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de receber visita.</p> <p>A Lei dos Crimes Hediondos é modificada para que do respectivo rol passe a constar o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal).</p> <p>No Código Penal são promovidas as seguintes mudanças: a) o critério temporal para a concessão da liberdade condicional passa a exigir 20% a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A); b) é previsto como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único); c) aumenta-se a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A); d) é previsto no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes; e) é incluído no tipo penal do art. 349-A a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular, com aumento da respectiva pena; f) é criado o tipo penal do art. 349-B, consistente em "utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial", com pena de detenção, de 2 a 4 anos; g) é criado o tipo penal do art. 351-A consistente em "promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual", com pena de detenção, de 2 a 4 anos.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
 Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.